



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

## LEI COMPLEMENTAR Nº.121 DE 11 DE ABRIL DE 2.018

*“ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**ÁLVARO JESIEL DE LIMA**, Prefeito do Município de Pedra Bela, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o artigo 41, inciso II, combinado com o artigo 43, § 1º, incisos I e III, ambos da Lei Federal 4.320/64,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.**-Esta Lei Complementar estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano e na construção e reforma de edifícios no município de Pedra Bela.

**Art. 2º.**-Para os fins de acessibilidade, consideram-se:

**I -acessibilidade:** condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

**II -barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e no interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistema de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

III -elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV -**mobiliário urbano**: o conjunto de objetos existentes em vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V -**ajuda técnica**: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI -**edificações de uso público**: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII -**edificações de uso coletivo**: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII -**edificações de uso privado**: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX -**desenho universal**: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

**Art. 3º.**-A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

**Art. 4º.**-A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas nesta Lei Complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

**Parágrafo único**-Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável, a fim de não configurar obrigação de fazer impossível, nos termos do art. 248, CC.

**Art. 5º.**-A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificação, deverá ser executada de modo que seja ou se torne acessível à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** -As entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei Complementar.

**§ 2º** -Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei Complementar.

**§ 3º** -O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, de "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 6º.**-Em qualquer intervenção nas vias e nos logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e nesta Lei Complementar.

**Art. 7º.**-Orientem-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, no Decreto nº 5.296/04 e na Lei Federal nº 13.146/15:

- I - a legislação municipal vigente;
- II - os estudos prévios de impacto de vizinhança;
- III -as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo as vigilâncias sanitária e ambiental; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

**IV** -a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

**§ 1º**-Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei Complementar e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 2º**-Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas nesta Lei Complementar e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**Art. 8º**.-Na promoção de acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei Complementar, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação do Estado.

**Art. 9º**.-No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

**§ 1º** -Incluem-se na condição estabelecida no caput:

**I** - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

**II** - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para a travessia de pedestre em nível;

**III** - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

**§ 2º** -Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para a regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

**§ 3º** -Nos parques de diversões, públicos e privados, do total de brinquedos e equipamentos deverão ser adaptados e identificados, no mínimo, 5% (cinco por cento), para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 4º -A adaptação de cada brinquedo e equipamento em parques de diversões públicos a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Poder Executivo, ser implantada por meio de mecanismo próprio ou parceria com empresas da iniciativa privada.

**Art. 10.**-Aos contribuintes que comprovem a realização de reformas em imóveis de uso público e coletivo, visando possibilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação aplicável, será concedida isenção:

I - das taxas e emolumentos devidos em razão do protocolo e aprovação dos projetos de adaptação;

II - de 50% (cinquenta por cento) da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, nos dois anos seguintes contados do ano da aprovação da concessão do benefício por parte da Prefeitura.

§ 1º -A concessão da isenção prevista no inciso I fica condicionada apenas à liberação expressa da Diretoria Municipal de Obras.

§ 2º -Para obter a isenção prevista no inciso II, o beneficiário deve estar em dia com suas obrigações tributárias e protocolar requerimento na Prefeitura, instruído com documentos necessários à comprovação do cumprimento das exigências legais, conforme definido em ato do Poder Executivo, que será analisado pelas áreas competentes.

§ 3º -Os requerimentos previstos no parágrafo anterior devem ser apresentados até o dia 20 de janeiro de cada exercício, para obtenção do desconto a partir do exercício seguinte.

**Art. 11.**-O descumprimento a qualquer das disposições da presente Lei Complementar, sem prejuízo do indeferimento administrativo, importará em multa, a ser aplicada pelo Município, no importe de 400 UFMPB por autuação.

**Parágrafo Único** -Os recursos financeiros decorrentes da multa a que se refere o caput deste artigo poderão ser, proporcionalmente e a critério do Executivo, destinados aos Fundos da Pessoa com Deficiência e do Idoso.

**Art. 12.**-O Poder Executivo poderá baixar atos de regulamentação, especificando normas técnicas, cronogramas e prazos que se fizerem necessários para o cumprimento da presente Lei Complementar.

**Art. 13.**-Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Pedra Bela, 11 de Abril de 2.018

*Álvaro Jesiel de Lima*  
Álvaro Jesiel de Lima

-Prefeito Municipal-